

**Departamento de Licitação**

**Processo Administrativo n. 19.30.1525.0000588/2024-81.**

**Referência:** Pedido de Impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico n. 90002/2025**

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE, POR MEIO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO).

**Solicitante:** DATEN Tecnologia LTDA,

**I – DA INTRODUÇÃO:**

DATEN Tecnologia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 04.602.789/0001-01, com sede em Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N. 90002/2025.

**II – TEMPESTIVIDADE:**

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 10 de março de 2025, às 10h. Em face do exposto, a presente impugnação **é tempestiva**, por ter sido apresentada via e-mail em 28 de fevereiro de 2025.

**III – DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES**

Abaixo constam as argumentações, que concluem com pedido de acolhimento e retificação ao Edital.

## Departamento de Licitação

**IMPUGNAÇÃO a):** A impugnante questiona a exigência exclusiva da certificação EPEAT SILVER (Electronic Product Environmental Assessment Tool), alegando que tal exigência restringiria a competitividade do certame, por não aceitar certificações equivalentes como o Rótulo Ecológico da ABNT;

*Inicialmente, a Recorrente requer, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência constante no edital em epígrafe e seus anexos:*

A. PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT “O equipamento deverá possuir certificação EPEAT SILVER (Eletronic Product Environmental Assessment Tool)”

*Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <https://www.epeat.net/about-epeat>:*

*O EPEAT é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia. 4. Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma técnica IEEE 1680, sendo emitida por uma entidade internacional. No Brasil, há a certificação de Rótulo Ecológico emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico da ABNT também é baseado na norma técnica IEEE 1680, além de ser acreditado pelo INMETRO. 5. A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. O Rótulo Ecológico ABNT certifica os equipamentos no Brasil, e EPEAT certifica equipamentos na América do Norte. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>.*

*O Rótulo Ecológico abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a Port. 170 do INMETRO, Directive 2006/66/EC, RoHS, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001 e etc., conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link: [https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documents/ConsultaPublica/PE351\\_02\\_Rotulo\\_Ecologico\\_Bens\\_Informatica.pdf](https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documents/ConsultaPublica/PE351_02_Rotulo_Ecologico_Bens_Informatica.pdf)*

*7. É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02.*

## Departamento de Licitação

8. A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras. Tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. A predileção por uma certificação estrangeira, em detrimento das certificações nacionais é desarrazoada.
9. A própria ABNT disponibilizou em seu site um informativo demonstrando as equivalências das certificações EPEAT x ABNT e ROHS x ABNT e o Procedimento da Certificação ABNT para Bens de Informática, podendo ser consultado no link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/BensInformatica>.
10. No site da ABNT ainda contém links dos Acórdãos que abominam os Editais que exigem certificado EPEAT e não aceitam outros certificados equivalentes: a. ACÓRDÃO No 2796/2018 - TCU – Plenário: Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCU-Acordao2796.pdf> b. TCU - TC 042.952/2012-3 Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TC042.952-2012-3.pdf> c. TCESP -Processo nº 312.989.13-0: Link: <https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Rotulo/setores/Downloads/TCESP-14-04-2013.pdf>
11. A própria DATEN já representou alguns processos ao Tribunal de Contas da União, bem como aos Tribunais de Contas de Estados, tendo sucesso em todas as oportunidades, visto ser um tema já amplamente discutido. Processo TC-034.493/2020-4 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Entidade: Administração Regional do Senac no Paraná 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
12. Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo: “O equipamento deverá possuir certificação EPEAT SILVER (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) ou Rótulo Ecológico da ABNT;”

**IMPUGNAÇÃO b):** A impugnante questiona a exigência exclusivamente da certificação Energy Star 8.0, argumentando que o Brasil não é associado à EPA Energy Star, o que impossibilitaria equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil de obterem esta certificação, sugerindo a aceitação da Certificação da Portaria nº 170 do INMETRO ou da Portaria nº 304 do INMETRO como equivalentes.

PARA O ENERGY STAR “O equipamento deverá possuir certificação EPEAT SILVER (Eletronic Product Environmental Assessment Tool) e Certificação Energy Star 8.0, comprovado através de seus respectivos sites.”

16. O Certificado Energy Star é emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency). A partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star ([http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl\\_implementation](http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation)), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

17. Esclareça-se que o Brasil, ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas. Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são

## Departamento de Licitação

comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site [www.energystar.gov](http://www.energystar.gov).

18. Por outro lado, a Portaria de n.o 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012 e a Portaria INMETRO No 304 DE 06/11/2023, contemplam o consumo de energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática.

Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a DATEN realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação no 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores e notebooks é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta). “Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, deixando claro o aceite a Certificação da Portaria de No 170 do INMETRO ou a Portaria 304 do INMETRO, como equivalente/similar ao Energy Star.”

**IMPUGNAÇÃO c):** A impugnante alega ser restritivo ao exigir vinculação ao "Sistema de logística reversa segundo a GreenEletron" específica a esta entidade, quando o serviço poderia ser prestado pelo próprio fabricante ou por outras empresas que realizam o mesmo tipo de serviço.

### B. PARA O GREEN ELETRON

“Sistema de logística reversa segundo a GreenEletron, comprovado através do site <https://greeneletron.org.br/associados>, onde o fabricante deverá estar relacionado como associado,”

13. A Green Eletron é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo promover a logística reversa dos produtos eletrônicos, conforme pode observar no seu estatuto, presente no link <https://www.greeneletron.org.br/estatuto>.

14. Os fabricantes de computadores, que possuem certificado ambiental são responsáveis pela Logística Reversas dos seus equipamentos. Exigir que o fabricante possua associação com a empresa Green Eletron, para realizar um serviço que pode ser feito pelo próprio fabricante ou, por outras empresas que prestam o mesmo serviço, exclui a regra da livre concorrência. Ademais o Edital possui diversas exigências que comprovam que o Fabricante e o seu produto estejam em conformidade com as práticas sustentáveis. O que torna essa exigência redundante.

15. Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, retirando a exigência que a engenharia reversa seja praticada exclusivamente pela empresa Green Eletron, passando a ser conforme texto abaixo: “Sistema de logística reversa segundo a GreenEletron, comprovado através do site <https://greeneletron.org.br/associados>, onde o fabricante deverá estar relacionado como associado ou o fabricante do microcomputador deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros”

## IV. DA ANÁLISE

Primeiramente, destaco que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os

## Departamento de Licitação

esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Compras – [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e no site do MP/TO - [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

A licitação é o instrumento de seleção no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

O Administrador, em seu juízo discricionário, determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Ressalta-se que a definição das especificações do objeto licitado deve sempre observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, garantindo a melhor execução do contrato e a isonomia entre os licitantes. Nesse contexto, a análise técnica realizada pelo setor competente é fundamental para embasar a decisão administrativa de forma criteriosa e transparente.

Destarte, em atendimento à solicitação do pregoeiro, o Departamento de Tecnologia da Informação (DMTI) manifestou-se sobre o presente pedido de impugnação, apresentando sua análise por meio do Parecer Técnico nº 001/2025/MITI, emitido em 06

## Departamento de Licitação

de maio de 2025. O referido parecer, que embasa a presente resposta, encontra-se reproduzido abaixo.

### IV.1. PRELIMINAR DE AMPLA CONCORRÊNCIA E SEUS LIMITES

Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que o princípio da ampla concorrência, basilar nas licitações públicas, não deve ser interpretado de forma absoluta, como meio de permitir a participação irrestrita de todos os interessados.

Na realidade, esse princípio visa garantir o maior número possível de participantes que efetivamente atendam às necessidades da Administração Pública, dentro de parâmetros técnicos justificáveis.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União aponta que o princípio da ampla concorrência não impede a estipulação de requisitos técnicos mínimos necessários para garantir a qualidade e eficiência da contratação pretendida. Conforme destacado no Acórdão 1890/Plenário:

*"O dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas."*

Nesse contexto, a definição de especificações técnicas que visem estabelecer um padrão mínimo de qualidade, eficiência energética, sustentabilidade e segurança não constitui, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, desde que devidamente justificada e compatível com o objeto da licitação.

### I.V.2 DAS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

**IMPUGNAÇÃO a):** A impugnante questiona a exigência exclusiva da certificação EPEAT SILVER (Electronic Product Environmental Assessment

## Departamento de Licitação

Tool), alegando que tal exigência restringiria a competitividade do certame, por não aceitar certificações equivalentes como o Rótulo Ecológico da ABNT.

A certificação EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) é um sistema de avaliação mundialmente reconhecido que verifica o atendimento a critérios de sustentabilidade ambiental para produtos eletrônicos. Ao contrário do que alega a impugnante, a exigência de tal certificação não representa restrição indevida à competitividade, pelos seguintes motivos:

a) Existem diversos fabricantes, tanto nacionais quanto internacionais, que possuem produtos certificados pelo EPEAT, conforme pode ser verificado no próprio portal da certificação (Computers & Displays Searching | EPEAT Registry);

b) A certificação EPEAT é baseada em critérios objetivos, transparentes e amplamente reconhecidos internacionalmente, não havendo direcionamento para determinado fabricante ou marca;

c) O número de fabricantes multinacionais e nacionais com certificação EPEAT é expressivo, proporcionando ampla concorrência no certame;

d) O Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, reforçou a importância de se especificar tecnologias que garantam a segurança e a eficiência nas contratações públicas.

Destaca-se ainda que a certificação EPEAT proporciona parâmetros objetivos para avaliação de características sustentáveis, permitindo que a Administração Pública tenha maior segurança quanto ao atendimento de critérios de sustentabilidade. Os critérios avaliados pelo EPEAT abrangem aspectos relevantes como:

- Eliminação de substâncias tóxicas
- Utilização de materiais recicláveis
- Eficiência energética
- Design para longevidade e atualização
- Responsabilidade na cadeia de produção



## Departamento de Licitação

- Embalagens sustentáveis

É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 37, estabelece que "os bens e serviços contratados devem atender a padrões de qualidade e segurança adequados", justificando plenamente a exigência de certificações como a EPEAT Silver, que asseguram o cumprimento de critérios objetivos de qualidade, sustentabilidade e segurança

Ademais, conforme informações disponibilizadas pelo Supremo Tribunal Federal no edital PRE 29/2022, a exigência de certificação EPEAT:

[...] visa assegurar o fornecimento ao STF de equipamentos que atendam a critérios relacionados a itens relevantes para a segurança no manuseio e uso dos equipamentos a serem adquiridos, a preservação do valor investido pela Administração Pública, a otimização do consumo de energia elétrica, a responsabilidade socioambiental na fabricação dos equipamentos, dentre outros aspectos. A título exemplificativo, a certificação solicitada exige o atendimento a critérios de interesse do STF e de toda a sociedade brasileira, tais como: - restrições ao uso de substâncias cádmio, berílio, bromo e cloro; - restrição ao uso de baterias de íon de lítio; - uso de baterias recarregáveis de longa duração; - adoção de embalagens compostas por conteúdo reciclado e/ou de base biológica e/ou floresta sustentável; - uso de energia renovável pelo fabricante e seus fornecedores; Ademais, esses critérios de sustentabilidade estão alinhados com a "Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável" como, por exemplo, o item 7.3 da referida agenda: "Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética". Diante disso, não serão aceitas outras certificações, já que a EPEAT é a certificação mais completa para analisar e classificar equipamentos de informática conforme critérios de impacto ambiental, além de ser acessível a equipamentos de várias nacionalidades. Cabe ressaltar que o certificado EPEAT é um critério de avaliação amplamente utilizado nos editais de informática no Brasil e que existem vários produtos de fabricantes brasileiros cadastrados, deixando tal solicitação de ser restritiva. Conforme pode ser comprovado na área "Computers & Displays Searching | EPEAT Registry" do site [www.epeat.net](http://www.epeat.net), há pelo menos 5 (cinco) empresas que comercializam equipamentos de TI no Brasil que possuem certificação EPEAT. Dentre os tipos de equipamentos certificados, estão monitores, notebooks e desktops. Cabe também destacar que a norma EPEAT é referência na adoção de critérios relacionados à responsabilidade social e ambiental, ao gerenciamento de substâncias e seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida e responsabilidade social corporativa. Esta norma é constantemente revisada e atualizada com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação. Diante do exposto, caso o STF aceitasse o pedido da impugnante, estaria ignorando a



## Departamento de Licitação

relevância e necessidade de atendimento aos critérios citados, o que fere o interesse público já que eles promovem a melhoria das condições de uso, o aprimoramento da segurança, da longevidade no uso dos equipamentos, a sustentabilidade, a conservação de energia e a responsabilidade socioambiental por parte do STF.

Diante do exposto, nos manifestamos contrários ao pedido de impugnação.

**IMPUGNAÇÃO b):** A impugnante questiona a exigência exclusivamente da certificação Energy Star 8.0, argumentando que o Brasil não é associado à EPA Energy Star, o que impossibilitaria equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil de obterem esta certificação, sugerindo a aceitação da Certificação da Portaria nº 170 do INMETRO ou da Portaria nº 304 do INMETRO como equivalentes.

Quanto à certificação Energy Star, embora o Brasil não seja país associado ao programa diretamente, a Portaria no 170/2012 e a Portaria no 304/2023 do INMETRO contemplam o consumo de energia certificado por instituições credenciadas que atestam requisitos para bens de Informática, baseando-se em critérios semelhantes aos do Energy Star.

No entanto, a certificação Energy Star é um padrão internacional de eficiência energética mais abrangente e rigoroso, reconhecido globalmente. Ao exigir esta certificação, a Administração busca garantir que os equipamentos adquiridos tenham o melhor desempenho energético possível, reduzindo o consumo de energia e, conseqüentemente, o impacto ambiental e os custos operacionais a longo prazo.

É importante ressaltar que diversos fabricantes que comercializam produtos no Brasil, incluindo empresas nacionais, possuem equipamentos com certificação Energy Star, o que demonstra a viabilidade de atendimento a essa exigência sem restringir indevidamente a competitividade do certame.

### Departamento de Licitação

Como apontamento exemplificativo, em breve pesquisa junto ao site da EnergyStar, é possível encontrar filtro com 1582 equipamentos do tipo Notebook, o que derruba por terra quaisquer argumentos de restrição à competitividade.

**IMPUGNAÇÃO c):** A impugnante alega ser restritivo ao exigir vinculação ao "Sistema de logística reversa segundo a GreenEletron" específica a esta entidade, quando o serviço poderia ser prestado pelo próprio fabricante ou por outras empresas que realizam o mesmo tipo de serviço.

Em relação à exigência de sistema de logística reversa segundo a GreenEletron, verifica-se que tal requisito está plenamente alinhado à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/2010), que estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa.

A GreenEletron é uma entidade gestora sem fins lucrativos, referência nacional em logística reversa, criada pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (ABINEE), e que gerencia um sistema coletivo de logística reversa de produtos eletroeletrônicos e seus componentes. Ao exigir que os fabricantes estejam associados a esta entidade, a Administração busca garantir que:

- a) Os equipamentos adquiridos terão destinação ambientalmente adequada ao final de sua vida útil;
- b) O processo de logística reversa será gerenciado por uma entidade especializada, com metodologia padronizada e transparente;
- c) Haverá total conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- d) O descarte e a reciclagem dos equipamentos seguirão as melhores práticas disponíveis no mercado.

## Departamento de Licitação

A GreenEletron possui critérios rigorosos e padronizados para a gestão da logística reversa, o que permite à Administração maior segurança quanto ao cumprimento das exigências legais e ambientais. A padronização desses processos também facilita o acompanhamento e fiscalização pela Administração, garantindo que os objetivos de sustentabilidade sejam efetivamente alcançados.

Destaca-se que a exigência de vinculação à GreenEletron não se caracteriza como restrição indevida à competitividade, uma vez que:

- a) Existem diversos fabricantes, tanto nacionais quanto internacionais, associados à GreenEletron, o que demonstra evidente competitividade possível;
- b) A associação à GreenEletron é acessível a qualquer empresa que deseje participar do sistema coletivo de logística reversa;
- c) A vinculação a um sistema padronizado e transparente de logística reversa é fundamental para garantir o cumprimento dos objetivos de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental da contratação.

Conforme destaca o Art. 37 da Lei no 14.133/2021, “o processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: [...] seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

O conceito de proposta mais vantajosa não se limita apenas ao menor preço, mas engloba também aspectos relacionados à qualidade, durabilidade, sustentabilidade e responsabilidade socioambiental do objeto da contratação.

Nesse sentido, a exigência de associação à GreenEletron representa um meio objetivo e eficaz de garantir que os equipamentos adquiridos serão descartados de forma ambientalmente adequada, em total conformidade com a legislação vigente, contribuindo para a sustentabilidade do meio ambiente e para a responsabilidade socioambiental da Administração Pública.

**Departamento de Licitação**

**I.V.2 DA ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A alegação de que as certificações EPEAT, Energy Star e o sistema GreenEletron restringem injustificadamente a competitividade não merece prosperar, uma vez que:

a) Existe número expressivo de fabricantes nacionais e internacionais que possuem produtos certificados, o que garante a ampla participação no certame, como se vê nos endereços eletrônicos abaixo:

- EPEAT: toque para acessar o site;
- Energy Star: toque para acessar o site;
- GreenEletron: toque para acessar o site.

b) A Lei no 14.133/2021 consagra o desenvolvimento nacional sustentável como princípio basilar e objetivo das contratações públicas, sendo as certificações exigidas instrumentos objetivos para avaliação desse aspecto;

c) A empresa impugnante não demonstrou a impossibilidade técnica de atendimento aos requisitos exigidos ou que tais exigências sejam desproporcionais ao objeto da licitação;

Diante do exposto, considerando que as exigências de certificação EPEAT Silver, Energy Star e vinculação ao sistema de logística reversa GreenEletron são técnica e juridicamente justificáveis, E não representam restrição indevida à competitividade, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., mantendo-se inalteradas as exigências previstas no edital do Pregão Eletrônico no 90002/2025.

**Departamento de Licitação**

**V. DA DECISÃO**

Diante do exposto e, subsidiada pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90002/2025.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Publique-se no site [www.compras.gov.br](http://www.compras.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br) para conhecimento dos demais interessados.

É a decisão

Palmas-TO, 06 de março de 2025.

Paulo Alberto Costa Leite  
**Pregoeiro**